

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO ELEITORAL DA
27ª ZONA ELEITORAL DE JUARA ESTADO DE MATO GROSSO**

TUTELA URGÊNCIA

COLIGAÇÃO “O DESENVOLVIMENTO CONTINUA” – Partidos PL e MDB, neste ato representado pelo seu representante legal FELIPINHO HONORIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. n. 611761 SSP/MT, CPF sob o n. 430.097.601-59, com comitê instalado na Avenida Mestre Falcão, n. 142, Centro, Novo Horizonte do Norte – Mato Grosso, CEP n. 78.570-000, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço no rodapé, onde recebem intimações, vem com respeito e acatamento devido à presença de Vossa Excelência, fulcro no art. 96 da Lei Federal n. 9.504/1997 e Resolução n. 23.610/2019 do TSE, vem perante esse Juízo Eleitoral propor a presente, **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ENGANOSA COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** em face de **AGENOR EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR**, portador do documento de identidade n. 21148961 - SSP/MT, CPF n. 047.258.181-35 e inscrito no CNPJ n. 57.272.778/0001-77, com comitê central na Avenida Mestre Falcão, 62, centro, CEP. 78570-000, sob o número 10, pela coligação Unidos Por Novo Horizonte do Norte (Partidos REPUBLICANOS/PSB/UNIÃO), no Município de Novo Horizonte do Norte – MT, WhatsApp: (66) 9.9688-6688/ (65) 9.8421-2806/ (66) 9.8410-0046, e-mail: gleyson_advogado@hotmail.com e uniaonhn@gmail.com, em face das seguintes razões de fato e de direito.

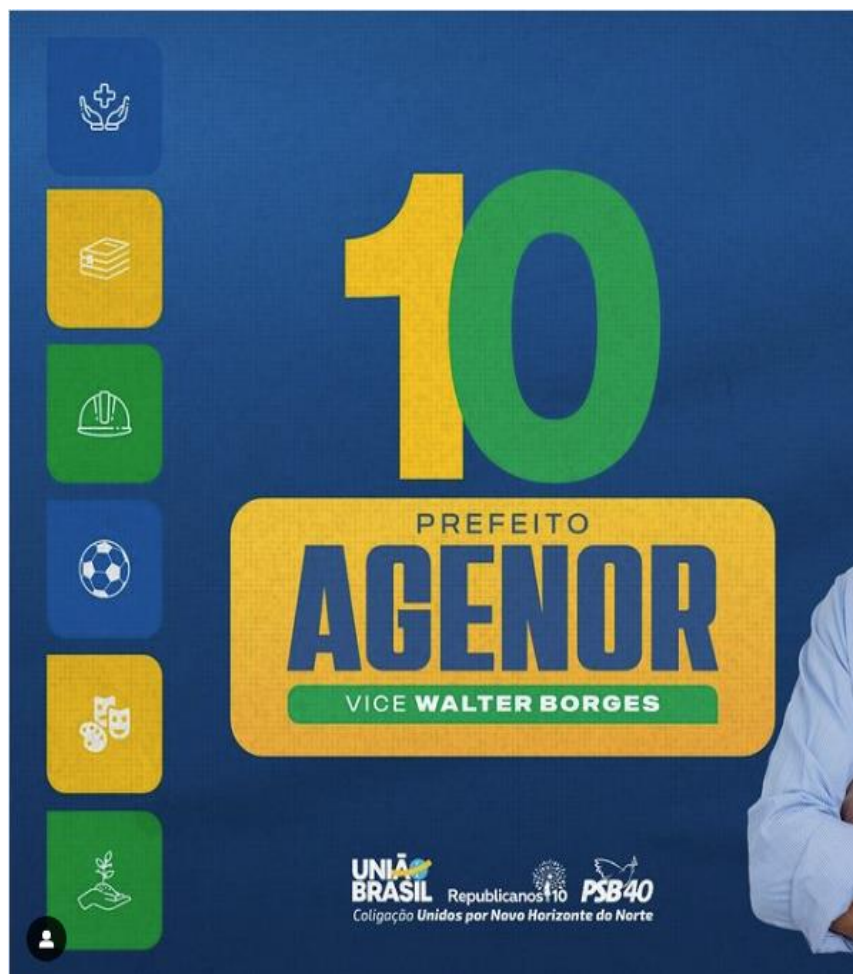
DOS FATOS

O representado Agenor Evangelista da Silva Júnior, substituiu o candidato Agenor Evangelista da Silva, conforme processo n. 0600424-57.2024.6.11.0027.

Conforme edital de substituição o representado **optou opção do nome Agenor Júnior**, contudo não é desta forma que vem utilizando em suas propagandas eleitorais pela internet, conforme publicação em seu instagram:

https://www.instagram.com/p/C_5OzjPNOz3/?igsh=MXV0dzFuNDQwaXdrNA%3D%3D,
https://www.instagram.com/agenorevangelistajr/p/C_5N3qzJ_wU/ e
https://www.instagram.com/p/C_5Nd3uJnlH/?igsh=eXV0eXAxYTE2c3Ey





O uso do mesmo nome sem qualquer distinção clara entre pai e filho, aliado à utilização de imagens que mostram ambos os candidatos (pai e filho), viola o princípio da transparência eleitoral. Isso induz os eleitores ao erro, fazendo-os acreditar que estão votando no candidato anterior, que teve sua candidatura indeferida, ou não sabendo distinguir entre os dois candidatos.

DO DIREITO

Ao utilizar essa estratégia, o representado cria deliberadamente uma confusão que afeta a lisura e a transparência do processo eleitoral, distorcendo a escolha do eleitorado e prejudicando o equilíbrio do pleito. Trata-se de uma manobra que visa enganar o eleitor, comprometendo a integridade do processo eleitoral e a legítima manifestação da vontade popular.

A legislação eleitoral brasileira busca garantir que o processo eleitoral ocorra de forma transparente, justa e livre de práticas que possam induzir o eleitor ao erro ou prejudicar a integridade do pleito.

Nesse sentido o art. 9º-C da Resolução 23.610/2019 do TSE, traz a seguinte redação:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No presente caso, onde o nome do filho está sendo usado sem o sobrenome, e a campanha utiliza fotos tanto do pai quanto do filho, há fortes indícios de confusão e possível fraude eleitoral, já que o eleitor pode ser levado a acreditar que está votando no candidato originalmente indeferido, ou seja, o pai.

Ademais, o art. 242 do Código Eleitoral estabelece que a propaganda deve ser sempre verídica e que é vedado o uso de qualquer artifício que induza o eleitor ao erro, prática que está ocorrendo de forma manifesta no presente caso.

DA CONCESSÃO DA TUTELA URGÊNCIA

Por todo o exposto, imprescindível a concessão do pedido de tutela de urgência, determinando a imediata retirada do material de propaganda eleitoral, vídeo e imagens que possui a intenção causar desequilíbrio no pleito eleitoral, causando desinformação ao eleitorado, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

Porquanto, presentes os elementos ensejadores da tutela provisória de urgência, senão vejamos. A probabilidade do direito está fartamente demonstrada, haja vista a previsão legal no art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019 do TSE.

Por todo o fartamente explanado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento do tipo legal.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, posto que após findado o pleito eleitoral, de nada adiantará a reprimenda. Assevera-se que a data das eleições se aproxima e a ampla circulação desse material podem consolidar a confusão no eleitorado, gerando danos irreparáveis à lisura do pleito, fazendo com que

os mesmos fiquem impunes mediante suas publicações, que são totalmente contrárias ao permitido.

Determinando que o representado corrija o material, deixando a expressão Agenor Junior candidato a prefeito.

DOS PEDIDOS

a) **Concessão de liminar** determinando a imediata suspensão da distribuição/publicação de qualquer material de propaganda eleitoral com as descrições: **AGENOR AGORA É 10 e AGENOR PREFEITO**, no campo destinado à candidatura para prefeito;

b) Determinação de que o representado utilize a expressão: **AGENOR JUNIOR** nas propagandas eleitorais referentes ao cargo de prefeito, em conformidade com a legislação;

c) Em caso de descumprimento, a aplicação de multa por propaganda irregular, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997;

d) A citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

Termos em que, Pede Deferimento.

Novo Horizonte do Norte – Mato Grosso, 17 de setembro de 2024.

BRUNO RICARDO BARELA IORI
OAB/MT 18.438